

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, do Senhor Deputado Bacelar, “acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina”.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 (Lei do Revalida), acrescentando art. 2º-A com o seguinte teor:

Art. 2º-A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>

mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

§ 1º A revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no caput será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência de prestação dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, a revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no caput poderá ser renovada, por prazo determinado, não prorrogável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame, nesta última da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 30 de março de 2021, foi apresentado Requerimento de Urgência para apreciação em Plenário. Em 6 de abril de 2021, o Senhor Deputado Igor Timo apresentou Parecer de Plenário à proposição, por todas as comissões. Na mesma data, a proposição foi recebida pela Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As emendas registradas no sistema foram apresentadas com Emendas de Plenário, também com três Destaques.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, do Senhor Deputado Bacelar, “acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>



por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina”. Para sua análise, pretendemos nos basear nas considerações e na proposta de Substitutivo do Parecer de Plenário do Senhor Deputado Igor Timo, com dois aperfeiçoamentos propostos.

Primeiramente, é inegável a gravidade da pandemia e inquestionável a necessidade de profissionais de saúde para atuar no sistema de saúde, seja no combate direto à Covid-19, seja nas demais demandas de atendimento à população. Nesse sentido, o projeto é meritório, uma vez que busca ampliar a oferta de médicos disponíveis para o sistema de saúde nacional.

De acordo com o Autor da proposição, “estima-se que há de 15 a 18 mil médicos brasileiros que têm diploma e registro no exterior e não podem exercer a profissão no Brasil devido à lentidão dos procedimentos de revalidação de diplomas. São necessárias, portanto, medidas emergenciais para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam salvar vidas”. Esses números certamente se ampliam se considerados médicos estrangeiros com diploma obtido no exterior, algo que é relevante lembrar para efeito de enfrentamento de crises sanitárias de alcance nacional.

Ademais, há que se considerar que os efeitos de uma crise sanitária de alcance nacional se prolongam para além do período em que ela é reconhecida formalmente pelo Poder Executivo federal ou pelo Congresso Nacional. Desse modo, a medida que se apresenta, em caráter temporário e emergencial, deve ter continuidade durante algum tempo para que seja efetiva. No caso, propomos 180 dias após o fim do reconhecimento formal de toda e qualquer crise sanitária de alcance nacional, prorrogáveis por mais 180 dias pelo Poder Executivo.

Além das alterações no texto do projeto de lei efetuadas pelo Parecer de Plenário do Senhor Deputado Igor Timo, que se caracterizaram



como contribuição relevante para o debate da temática e encontram-se replicadas adiante, acrescentamos outras duas:

1. Uso de “instituição de ensino superior” em lugar de “instituição de educação superior”;
2. Supressão da menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, indicando possibilidade de contratação junto ao SUS e de obtenção de registro profissional temporário e emergencial, apenas para a finalidade específica de combate a crise sanitária de alcance nacional. A proposta do Relator de Plenário, que se restringia à atual crise decorrente da pandemia provocada pela Covid-19, fica ampliada para toda e qualquer crise sanitária de alcance nacional reconhecida por ato formal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;
3. Clara definição de que os dispositivos a serem inseridos em lei têm caráter excepcional, com vigência circunscrita a crises sanitárias de alcance nacional;
4. Prazo preciso para a vigência da medida de até 180 dias após o fim do reconhecimento formal de qualquer crise sanitária de alcance nacional, prorrogáveis pelo Poder Executivo federal por igual período se o ato foi editado por esse Poder;
5. Direcionamento dos profissionais para as regiões afetadas pela crise sanitária de alcance nacional;
6. Possibilidade de que não apenas brasileiros formados em cursos de Medicina no exterior possam atuar nessa condição específica, mas quaisquer médicos formados em instituições de ensino superior estrangeiras, brasileiros ou não, de modo a ampliar o quantitativo de profissionais disponíveis em situações de crise sanitária de alcance nacional.



Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2021-6309



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira, mediante registro profissional temporário e emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em caráter excepcional, desde a entrada em vigor de ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional em que se reconheça Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública causados por crise sanitária de abrangência nacional, e até findos 180 (cento e oitenta) dias após o fim da vigência do referido ato, prorrogáveis por igual período se esse ato for editado pelo Poder Executivo federal, fica autorizada a contratação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de médico graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, mediante concessão provisória e emergencial de registro profissional.

Parágrafo único. O registro profissional provisório e emergencial, unicamente para os fins estabelecidos no **caput**, deverá ser efetuado mediante justificação que ateste a insuficiência de profissionais médicos em regiões afetadas por Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública



causados por crise sanitária de abrangência nacional reconhecidos em ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional, somente tendo validade nos limites de prazo referidos no **caput.**" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2021-6309

